



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.008632/2003-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-01.471 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRRF - REMUNERAÇÃO INDIRETA
Recorrente UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FICAL – PEDIDO – LIMITES OBJETIVOS DA AÇÃO FISCAL – O princípio da *iura novit cúria* encontra seu limite objetivo nos termos do pedido. O artigo 17 do Decreto 70.235/72 deve ser entendido em função do pedido formulado pelo contribuinte. Ainda que a autuação seja flagrantemente contrária a jurisprudência do CARF e a parecer cosit, uma vez que não formulado pedido de nulidade do imposto lançado não há como subentender que o Contribuinte quis recorrer da matéria.

MULTA ISOLADA EXONERADA - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade dar parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa de ofício aplicada.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

RELATOR RODRIGO SANTOS MASSET LACOMBE - Relator.

EDITADO EM: 19/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 10.494 - 3ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 17/19, lavrado contra a empresa UNIAUTO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., CNPJ nº 21.334.974/0001-81, para exigência do crédito tributário a título de Multa Isolada do IRPJ no valor R\$ 181.934,75 e IRRF no valor de R\$ 173.790,33, já acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento da Multa do IRPJ decorreu da constatação de divergência entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento de IRPJ, incidente sobre a base de cálculo estimada.

Por sua vez, o lançamento do IRRF decorre da identificação de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a título de remuneração indireta, aos sócios, administradores, diretores, gerentes e seus assessores, consistente na cessão gratuita de posse de imóvel.

Cientificada do lançamento, a contribuinte, já na condição de Massa Falida, apresentou duas impugnações distintas, uma em relação ao lançamento da multa isolada do IRPJ, conforme petição de fls. 117/121, e outra em relação ao lançamento do IRRF, conforme petição de fls. 128/132 ambas tempestivamente, inaugurando o contencioso administrativo.

Em sua impugnação do lançamento do IRRF a Recorrente insurge-se apenas contra a multa de mora e juros, pedindo ao final apenas a exoneração das mesma, com fulcro na lei de falências.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte nos termos do acórdão de fls. 142/163, com a exoneração da exigência relativa à multa isolada do IRPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa: MULTA ISOLADA EXIGIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA MENSAL — TRIBUTAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL NA VENDA DE BENS PARA RECEBIMENTO A LONGO PRAZO- Nas vendas de bens do ativo permanente para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano calendário seguinte ao da contratação, o contribuinte poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período de apuração.

MULTA EXIGIDA DE ENTIDADE FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As multas por infração a leis tributárias não se

classificam entre as penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Período de apuração: 31/01/1998 a 31/12/2001

Ementa: MULTA E JUROS DE MORA EXIGIDOS DE ENTIDADE FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO - As multas por infração a leis tributárias não estão abrangidas entre as penas pecuniárias por infração a leis penais e administrativas.

Lançamento Procedente em Parte

A interessada tomou ciência da decisão através de seu Sindico (fls. 186), vindo a interpor, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 187/197, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe

O recurso é tempestivo e dele conheço para ao final dar-lhe parcial provimento.

Entendo que parcial razão assiste a Contribuinte. É que o A. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o tema nas suas duas turmas no sentido de que decretada a falência, ou conforme o caso a liquidação extrajudicial, as multas aplicadas pela Administração Pública, incluindo as multas tributárias aplicadas de ofício passam a ser inexigíveis e os juros de mora são exigíveis apenas até a data da decretação quebra, ficando os juros, após esta data condicionados à existência de ativo da massa, *in verbis*:

*REsp 1029150 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0028911-9
Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2
- SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 10/08/2010 Data da
Publicação/Fonte DJe 20/08/2010*

Ementa

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o

disposto no art. 208, §2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes.

2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal.

3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC.

4. Recurso especial provido em parte.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

AgRg no Ag 1023989 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0050968-7 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/08/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 19/08/2009

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).

2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: "A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes." (Resp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).

3. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Também nesse sentido são as súmulas do Supremo Tribunal Federal:

SÚMULA/STF Nº 192 - NÃO SE INCLUI NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA A MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA.

SÚMULA/STF Nº 565 - A MULTA FISCAL MORATÓRIA CONSTITUI PENA ADMINISTRATIVA, NÃO SE INCLUINDO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA.

Por outro lado Cabe lembrar que a Primeira Seção deste colegiado se manifestou de forma diversa, com a qual este relator não concorda, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Anocalendario: 2003

MASSA FALIDA. SUJEIÇÃO PASSIVA. Massa falida é sujeito passivo de obrigação tributária e a realização de operação ou a prática de atos de que decorram o fato gerador da obrigação tributária principal reclamam que, contra ela, se constitua o crédito tributário correspondente.

IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL. MULTA DE MORA ISOLADA. Conforme exposto no Parecer PGFN CDA nº 1.936/2005, a imputação proporcional é o único método afeiçoado aos princípios esculpidos no Código Tributário Nacional para apurar diferenças decorrentes do recolhimento em atraso de tributos, sendo indevida a exigência de multa de mora isolada.

JUROS DE MORA. Os juros moratórios correm contra a massa falida e a hipótese em que eles não são cabíveis, por indisponibilidade de ativo para o pagamento do principal, é estranha ao processo administrativo fiscal.

No presente caso, quando efetuado o lançamento a contribuinte já se encontrava na condição de massa falida e portanto a constituição do crédito tributário com multa já não era possível.

A questão dos juros condicionados a existência de saldo de ativos refoge ao processo administrativo fiscal e deve ser decidido no procedimento de liquidação.

Diante de todo o exposto dou parcial provimento ao recurso voluntário para exonerar a multa de ofício aplicada.

É como voto.

Relator Rodrigo Santos Masset Lacombe - Relator